



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -
Lei Municipal nº 611/97, de 14 de julho de 1.997.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.998, e dá outras providências”.

Eu, **DACIO QUEIROZ SILVA**, Prefeito Municipal de Antonio João-MS, usando das atribuições a mim conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Antonio João para o exercício de 1.998, compreendendo os diversos Poderes do Município, atendendo:

- I - as diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - as orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - aos limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;
- VI - as despesas decorrentes de débitos de precatórios.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Público Municipal

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual deverá atender aos preceitos do artigo 165, §§ 3º, 5º e 8º, e artigo 167 da Constituição Federal e, quanto a forma, dará destaque a classificação funcional-programática, apresentando as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, devendo observar, ainda, as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual, 1.998/2.000, e em especial as prioridades do anexo I parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1.997.

Parágrafo único - Obedecidos os parâmetros de arrecadação dos três últimos exercícios, acrescidos do indexador econômico do período.

Art. 4º - As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação da inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 5º - Na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de qualquer recurso do Município, para clubes e associações, obedecerão o limite de 30% (trinta por cento) da arrecadação do IPTU.

Art. 6º - Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1.998 o seguinte:

I - a manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

Art. 7º - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;

II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;

III - de receitas tributárias do Município;

IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto/Atividade), indicando-se pelo menor, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a classificação no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, ou a seguinte:



Dez



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -
1 - DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais, atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patrimoniais, inativos, pensionistas e salário-família;

1.2 - Juros e Encargos da Dívida, cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna;

1.3 - Outras Despesas Correntes, atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

2 - DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

2.2 - Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa;

2.3 - Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 11 - As despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma analítico e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente, e o total de cada um dos orçamentos.

Parágrafo Único - No Balancete Mensal das contas enviadas ao Poder Legislativo, deverão acompanhar os balancetes dos fundos e programas contabilizados separadamente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária anual incluirá, dentre outras, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação no anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;



Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada;

V - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e funcional, discriminadas por órgãos ou entidades.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 13 - Fica fixado o limite de 12,00% (Doze vírgula zero por cento), da receita corrente do município para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se por receitas do município para os fins previstos no "caput" deste artigo, àquela definida como tal no § 1º do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1.964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições, transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

Seção IV

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 14 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 15 - Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária a efetuar os ajustes necessários, desde que aprovados por lei específica.



Dez



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

Parágrafo Único - Fica limitada as despesas com pessoal e encargos sociais ao disposto na Lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1.995.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará mensalmente, no órgão oficial de divulgação, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminado por órgão da administração direta, indireta e funcional.

Seção VI

Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 17 - Para atendimento ao prescrito no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária no pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 18 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária anual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, neste lei.

Art. 19 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitadas ao crescimento nominal da receita do município, acumulada no exercício.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado juntamente com o plano plurianual à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de outubro de 1.997, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere no inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

Art. 21 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovada até 31 de dezembro de 1.997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 1.997.

DACIO QUEIROZ SILVA
Prefeito Municipal

